



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300001987/2026

B2G APOIO ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.341.690/0001-09, com endereço à Rua Campos Salles, 927, Sala C, CEP 17.214-120, em Jaú/SP, neste ato representada por seu representante legal que ao final subscreve, nos termos do contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Capítulo 4 do edital, item 4.1 e seguintes e artigo 164 e seguintes da Lei de Licitações Nº 14.133/2021, tempestivamente, **IMPGUNAR** o edital e anexos da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300001987/2026**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em 11 de maio de 2026, foi publicado pelo Município de Jahu no Portal Nacional de Compras do Governo Federal a Licitação **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300001987/2026**, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios para serviços de recapeamento, recuperação do asfalto e serviços complementares na pavimentação da região dos bairros Jardim Alvorada, Jardim São Francisco, Jardim Maria Cibele, Jardim Campos Prado, Jardim São Crispim, Jardim Ana Carolina, Jardim Vila Maria, Jardim Ibirapuera, Jardim Orlando Chesini Ometto I e II e Jardim Maria Luiza IV.**

O prazo final para recebimento das propostas é: 17 de junho de 2026, às 08h29min.

O item 4.2. do edital dispõe que:

4.2 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital da concorrência, por meio eletrônico, na forma



prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Observando o disposto acima, o prazo limite para impugnação do edital é até o dia 12 de junho de 2026 (três) dias úteis anteriores.

Desse modo, a presente impugnação é tempestiva, razão pela qual merece ser recebida.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Jahu, lançou licitação para **contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios para serviços de recapeamento, recuperação do asfalto e serviços complementares na pavimentação da região dos bairros Jardim Alvorada, Jardim São Francisco, Jardim Maria Cibele, Jardim Campos Prado, Jardim São Crispim, Jardim Ana Carolina, Jardim Vila Maria, Jardim Ibirapuera, Jardim Orlando Chesini Ometto I e II e Jardim Maria Luiza IV, na modalidade empreitada por preço global, critério de julgamento por menor preço, através do modo de disputa aberto e fechado.**

O valor estimado para a contratação, foi orçado em R\$ **30.408.378,40 (trinta milhões quatrocentos e oito mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)**, para execução no prazo 06 bimestres, conforme cronograma físico financeiro, anexo do edital.

Após fazer download do edital e analisar os seus anexos, identificou-se que é necessário impugnar o edital, em razão de irregularidades existentes, bem como, em dever de resguardar o interesse público, conforme restará demonstrado.

III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A – DO DEVER DE PLANEJAMENTO E DA NECESSÁRIA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

A Lei Federal nº 14.133/2021 elevou o planejamento à condição de verdadeiro pilar das contratações públicas, exigindo da Administração Pública a realização de estudos prévios capazes de demonstrar, de forma técnica e motivada, a solução mais adequada para o atendimento do interesse público. Tanto é verdade, que virou questão principiológica da Lei de Licitações, estando o planejamento esculpido no artigo 5º da Nova Lei de Licitações.



Não por outra razão, o Estudo Técnico Preliminar passou a ocupar papel central na fase preparatória da contratação, justamente por ser o instrumento destinado a justificar as escolhas realizadas pela Administração, demonstrando a necessidade da contratação, as alternativas existentes e a solução considerada mais vantajosa (artigo 18, § 1º, da Lei 14.133/2021).

Nesse contexto, o parcelamento do objeto constitui regra a ser observada sempre que técnica e economicamente viável, por representar importante mecanismo de ampliação da competitividade, permitindo a participação de maior número de empresas e contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo como destaque, inclusive o §2º do artigo 40, da Nova Lei de Licitações - 14.133/2021.

Por essa razão, quando a Administração opta por não parcelar o objeto e promover a contratação em lote único, especialmente em contratações de elevado valor econômico, tal decisão deve estar devidamente fundamentada em critérios técnicos e econômicos objetivos, demonstrando as razões concretas que justificam o afastamento do parcelamento.

Em outras palavras, não basta à Administração simplesmente optar pela contratação global. É indispensável que o Estudo Técnico Preliminar **demonstre, de forma clara e suficiente, os motivos pelos quais o parcelamento não se mostra recomendável**, indicando, por exemplo, eventual perda de economia de escala, dificuldades de gerenciamento, riscos à execução contratual ou qualquer outra circunstância apta a justificar a concentração do objeto em lote único.

A exigência de motivação decorre diretamente dos princípios da legalidade, eficiência, transparência, motivação dos atos administrativos e busca da proposta mais vantajosa, não sendo admissível que decisão com potencial impacto direto na competitividade do certame seja adotada sem a correspondente justificativa técnica.

No caso em análise, contudo, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar não apresenta fundamentação específica capaz de justificar a opção pela reunião de todos os bairros em lote único, limitando-se a estruturar a contratação sem demonstrar as razões técnicas e econômicas que teriam inviabilizado o parcelamento do objeto.

Tal circunstância assume especial relevância porque a contratação envolve aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em obras de pavimentação distribuídas por diversos bairros do Município, situação que,



em tese, exige análise ainda mais criteriosa acerca da conveniência e oportunidade do parcelamento.

Dessa forma, a ausência de justificativa específica para o não parcelamento do objeto compromete a regularidade da fase preparatória da contratação, impedindo que os licitantes e os órgãos de controle verifiquem se a opção adotada efetivamente atende ao interesse público e aos princípios que regem as contratações públicas.

B – DA VIABILIDADE TÉCNICA DO PARCELAMENTO

Superada a questão relativa ao dever de planejamento e à necessária motivação para o não parcelamento do objeto, cumpre demonstrar que, no caso concreto, **a própria documentação técnica elaborada pela Administração evidencia a plena viabilidade do parcelamento da contratação.**

Conforme se verifica dos documentos que instruem o certame, o objeto licitado contempla obras de pavimentação asfáltica distribuídas em 10 (dez) bairros distintos do Município, cada qual possuindo características próprias, projetos individualizados, quantitativos específicos e medições independentes.

Não se trata, portanto, de uma única intervenção contínua ou de obra indivisível cuja execução exija tratamento unitário e inseparável. Ao contrário, a Administração estruturou tecnicamente a contratação de forma segmentada, identificando separadamente os serviços, quantitativos, custos e medições de cada bairro beneficiado.

Observa-se, inclusive, que as planilhas orçamentárias individualizam os serviços por bairro, permitindo a perfeita identificação dos quantitativos e valores correspondentes a cada localidade. Da mesma forma, os projetos foram elaborados de maneira autônoma, possibilitando a execução independente de cada trecho sem qualquer prejuízo técnico à funcionalidade da obra ou ao interesse público.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que as medições também são realizadas por bairro, circunstância que evidencia a autonomia operacional dos serviços e afasta eventual alegação de inviabilidade administrativa para acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Diante desse cenário, verifica-se que o parcelamento do objeto não apenas é possível, como já se encontra materialmente refletido nos próprios documentos técnicos elaborados pela Administração. Em outras palavras, a



contratação foi planejada, orçada, projetada e mensurada de forma segmentada, inexistindo demonstração técnica de que a reunião de todos os bairros em lote único seria condição indispensável à adequada execução dos serviços.

Caso existissem razões técnicas, econômicas ou operacionais aptas a justificar a concentração do objeto em único lote, tais fundamentos deveriam constar expressamente do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos da fase preparatória, o que não se verifica no presente caso.

Assim, diante da autonomia dos projetos, da individualização das planilhas, da independência das medições e da própria natureza dos serviços licitados, resta evidenciada a viabilidade técnica do parcelamento do objeto, circunstância que reforça a necessidade de motivação específica para a opção adotada pela Administração e evidencia a fragilidade da modelagem atualmente prevista no instrumento convocatório.

C – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A ausência de justificativa para a contratação em lote único não constitui mera irregularidade formal da fase preparatória. Trata-se de questão que produz reflexos diretos sobre a competitividade do certame e sobre a efetiva possibilidade de participação de empresas aptas à execução do objeto licitado.

Conforme previsto no instrumento convocatório, a contratação possui valor estimado aproximado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), circunstância que, por si só, já eleva significativamente os requisitos de habilitação técnica, operacional e econômico-financeira exigidos dos licitantes.

Em decorrência da opção pela contratação global, a Administração passou a exigir patrimônio líquido ou capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, resultando na necessidade de comprovação de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para fins de habilitação econômico-financeira, além de quantitativos em quantidades elevadas para a comprovação da capacidade técnica e operacional.

Embora o percentual adotado esteja formalmente dentro dos limites previstos pela Lei Federal nº 14.133/2021, não se pode ignorar que tais exigências decorrem diretamente da escolha administrativa de reunir em um único lote obras que, conforme demonstrado, possuem autonomia técnica, operacional e financeira.

Em outras palavras, não é a exigência de 10% e as quantidades para os índices de maior relevância que se mostram problemáticos, mas sim o efeito produzido pela concentração de dez intervenções independentes em uma



única contratação de elevado vulto econômico, circunstância que reduz significativamente o universo de empresas aptas a participar do certame.

Caso o objeto tivesse sido estruturado em lotes compatíveis com a divisão técnica já existente nos projetos, planilhas e medições, haveria ampliação natural da competitividade, permitindo a participação de empresas plenamente capacitadas para executar um ou mais bairros, mas que atualmente se encontram impedidas de disputar o certame em razão do elevado patamar econômico-financeiro e de comprovação técnica, decorrente da contratação global.

A competitividade não constitui interesse exclusivo dos licitantes, mas verdadeiro interesse da própria Administração Pública, que somente alcança a proposta mais vantajosa quando assegura ampla participação de concorrentes em condições de igualdade.

Por essa razão, toda medida que restrinja o universo de participantes deve ser tecnicamente justificada e adequadamente motivada, especialmente quando adotada durante a fase de planejamento da contratação.

No presente caso, entretanto, não há demonstração de que a contratação em lote único seja indispensável para garantir a execução do objeto, tampouco existem elementos que evidenciem ganho de escala, economia administrativa ou vantagem econômica capaz de justificar a restrição concorrencial produzida pela modelagem adotada.

Pelo contrário, é possível afirmar que a opção pela contratação em lote único produz inequívoco efeito restritivo à competitividade, reduzindo significativamente o universo de potenciais participantes e afastando, na prática, empresas plenamente aptas à execução de parcelas do objeto licitado.

Tal circunstância revela-se ainda mais grave quando observada sob a ótica da política pública de incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, amplamente protegida pelo ordenamento jurídico nacional. A Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 e a própria Lei nº 14.133/2021 conferem tratamento favorecido a essas empresas justamente com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, ampliar a concorrência, promover a geração de empregos e estimular a distribuição de renda.

No caso concreto, verifica-se que diversos bairros contemplados pela contratação possuem orçamento individual compatível com a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, destacando-se, exemplificativamente, os serviços previstos para os bairros Maria Luiza IV,



Jardim Orlando Chesini Ometto I, Jardim Orlando Chesini Ometto II e Jardim São Francisco.

Caso o objeto tivesse sido adequadamente parcelado, as empresas de menor porte poderiam disputar um ou mais lotes compatíveis com sua capacidade operacional, técnica e econômico-financeira, concretizando os objetivos perseguidos pela legislação de regência. Entretanto, ao concentrar todos os bairros em uma única contratação de aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a Administração acaba por inviabilizar, na prática, a participação dessas empresas, esvaziando os benefícios legalmente instituídos para sua proteção e desenvolvimento.

Assim, além de restringir a competitividade, a modelagem adotada afasta potenciais licitantes que poderiam executar satisfatoriamente parcelas do objeto, contrariando a finalidade das normas de incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e reduzindo as oportunidades de participação de empresas locais e regionais nas contratações públicas.

Dessa forma, a ausência de justificativa para a concentração dos serviços em lote único, aliada à autonomia técnica dos bairros contemplados, ao impacto direto sobre as condições de participação dos licitantes e ao esvaziamento dos mecanismos legais de incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, evidencia inequívoca restrição à competitividade do certame.

Portanto, inexistindo demonstração técnica ou econômica capaz de justificar o afastamento do parcelamento do objeto, impõe-se a revisão da modelagem adotada pela Administração, em observância aos princípios da isonomia, da ampla concorrência, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

D - DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE O PRAZO DE PAGAMENTO PREVISTO NO EDITAL E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA

Outro ponto que merece imediata correção pela Administração refere-se à evidente contradição existente entre o prazo de pagamento informado no edital e o procedimento administrativo estabelecido para processamento das medições e efetivação dos pagamentos.

O item 8.3 do Termo de Referência estabelece expressamente que o prazo de pagamento da contratação será de 15 (quinze) dias. Trata-se de informação de extrema relevância para os licitantes, uma vez que o prazo de recebimento influencia diretamente a formação dos preços, o fluxo de caixa da



contratação, a necessidade de capital de giro e os custos financeiros envolvidos na execução do objeto.

Todavia, ao analisar o procedimento detalhado previsto nos itens 6.7.3 a 6.7.7 do próprio Termo de Referência, verifica-se que os prazos conferidos aos diversos setores da Administração para análise, conferência, tramitação e processamento da medição são incompatíveis com o prazo de pagamento de 15 (quinze) dias informado no edital.

Conforme previsto no instrumento convocatório, a fiscalização técnica dispõe de até 15 (quinze) dias úteis para análise da medição; a Comissão instituída pelo Decreto Municipal nº 8.864/2024 possui mais 5 (cinco) dias úteis para conferência; o Departamento de Licitações dispõe de até 10 (dez) dias úteis para encaminhamento do processo; e o Departamento de Contabilidade possui mais 10 (dez) dias úteis para análise da documentação fiscal, contábil, previdenciária e trabalhista.

Assim, apenas a tramitação interna da Administração já pode consumir mais de 40 (quarenta) dias úteis, sem considerar eventuais glosas, correções, reapresentações de documentos ou outras intercorrências expressamente previstas no próprio Termo de Referência.

Diante desse cenário, não é possível identificar, com a necessária segurança jurídica, qual é o efetivo prazo de pagamento da contratação, uma vez que o edital informa prazo de 15 (quinze) dias, enquanto o procedimento administrativo por ele próprio estabelecido demonstra realidade substancialmente diversa.

A problemática revela-se ainda mais significativa diante da impossibilidade de identificar, a partir da leitura conjunta dos itens 6.7.3 a 6.7.7 e do item 8.3 do Termo de Referência, qual é o efetivo marco inicial para contagem do prazo de pagamento de 15 (quinze) dias informado pela Administração. Não é possível concluir se referido prazo contempla toda a tramitação administrativa da medição, se tem início após a emissão da Nota Fiscal ou se somente passa a fluir após a conclusão dos procedimentos internos de conferência, liquidação e processamento da despesa. Tal incerteza compromete a transparência do instrumento convocatório, impede a correta avaliação dos encargos financeiros da contratação e afeta diretamente a elaboração das propostas pelos licitantes.

A inconsistência verificada não constitui mera impropriedade redacional. Trata-se de informação essencial para a elaboração das propostas, especialmente em contratação de elevado vulto econômico, estimada em aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), na qual os custos financeiros, a necessidade de capital de giro e o planejamento do fluxo de caixa



exercem influência direta sobre a composição dos preços ofertados pelos licitantes.

Dessa forma, impõe-se que a Administração esclareça e retifique o instrumento convocatório, indicando de forma objetiva, clara e inequívoca qual será o efetivo prazo de pagamento da contratação, eliminando a contradição atualmente existente e assegurando que todos os licitantes possam formular suas propostas em condições de plena igualdade e segurança jurídica.

E - DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE GUARDA, ZELADORIA E ISOLAMENTO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Outro ponto que merece esclarecimento por parte da Administração refere-se às obrigações previstas no Capítulo 10 do Termo de Referência, que atribui à futura contratada a responsabilidade pela guarda, proteção, isolamento e zeladoria dos locais objeto da contratação durante todo o período de execução dos serviços.

Embora seja legítima a imposição de medidas destinadas à segurança e adequada execução contratual, a redação adotada pelo edital não permite identificar com precisão o alcance das obrigações transferidas à contratada, especialmente em razão da natureza do objeto licitado.

Conforme amplamente demonstrado, a presente contratação não se refere à execução de obra concentrada em local único ou em área passível de fechamento e controle de acesso. Trata-se de serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas distribuídas por diversos bairros do Município, locais que, por sua própria natureza, permanecem sujeitos à circulação de veículos, pedestres e demais usuários.

Nesse contexto, não é possível identificar, a partir da redação constante do Termo de Referência, quais medidas concretas serão exigidas da contratada para atendimento das obrigações de guarda, proteção, isolamento e zeladoria mencionadas no edital, tampouco se tais obrigações se restringem às frentes de serviço em execução, aos materiais e equipamentos empregados na obra ou se abrangem integralmente os trechos objeto da intervenção.

A indefinição torna-se ainda mais relevante quando se observa que não há, na planilha orçamentária da contratação, item específico destinado à remuneração de serviços de vigilância patrimonial, guarda permanente, controle de acesso ou outras atividades correlatas, impossibilitando aos licitantes identificar se tais custos foram



considerados pela Administração na composição do orçamento-base do certame.

Dessa forma, mostra-se necessária a complementação e o esclarecimento do instrumento convocatório, indicando de forma objetiva quais obrigações efetivamente serão exigidas da futura contratada, qual o limite de sua responsabilidade e de que forma tais exigências foram consideradas na elaboração do orçamento estimado da contratação, assegurando-se, assim, a adequada formulação das propostas e a observância dos princípios da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

F - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

As contratações públicas devem observar rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública e o regime jurídico das licitações, não apenas sob o aspecto formal, mas também sob a perspectiva da efetiva promoção da competitividade, da transparência e da obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No caso em análise, verifica-se que as inconsistências identificadas no instrumento convocatório não constituem falhas isoladas ou meramente formais. Ao contrário, revelam fragilidades relevantes na fase de planejamento da contratação, capazes de impactar diretamente a participação dos licitantes, a elaboração das propostas e a própria competitividade do certame.

A ausência de justificativa técnica e econômica para a concentração de serviços autônomos em lote único, a despeito da existência de projetos, medições e planilhas individualizadas por bairro, compromete o dever de motivação dos atos administrativos e afasta a necessária demonstração de vantajosidade da modelagem adotada pela Administração.

Da mesma forma, a elevação das exigências de habilitação decorrente da contratação global, associada ao esvaziamento prático dos mecanismos de incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, produz efeito restritivo à competitividade, limitando a participação de potenciais interessados aptos à execução de parcelas do objeto licitado.

Não bastasse, a existência de informações contraditórias acerca do prazo de pagamento da contratação e a ausência de definição objetiva quanto ao alcance das obrigações de guarda, proteção, isolamento e zeladoria dos locais de execução dos serviços comprometem a transparência do edital,



dificultam a correta avaliação dos riscos da contratação e impedem que os licitantes formulem suas propostas com a segurança jurídica necessária.

Tais circunstâncias afrontam os princípios da legalidade, da motivação, da competitividade, da isonomia, da transparência, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, uma vez que impedem que a disputa ocorra em ambiente plenamente esclarecido, com regras claras, objetivas e compatíveis com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, diante das irregularidades apontadas, mostra-se necessária a revisão do instrumento convocatório, mediante os esclarecimentos e adequações requeridos na presente impugnação, de modo a assegurar a regularidade do certame, a ampliação da competitividade e a efetiva observância dos princípios que regem as contratações públicas.

IV DOS PRECEDENTES DO TCU E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

As irregularidades apontadas na presente impugnação encontram respaldo não apenas na legislação aplicável, mas também na consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reiteradamente reconhecem o parcelamento do objeto como importante instrumento de ampliação da competitividade e de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, assim dispõe a SÚMULA 247 Do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na mesma linha, segue a jurisprudência do TCU:



Acórdão: 1895/2010 – Plenário: Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.

Acórdão: 1732/2009 – Plenário Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala.

Ainda no mesmo sentido, a **doutrina especializada** destaca que o parcelamento do objeto constitui importante instrumento de ampliação da competitividade e de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

"Nos termos prescritos pelo §2º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: a) a viabilidade da divisão do objeto em lotes; b) o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e c) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Nesse sentido, o § 3º do dispositivo em comento prescreve que o parcelamento não será adotado quando: a) a economia de escala, a redução de



custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; b) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e c) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. Nesse diapasão é o teor da Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União, ao prescrever que a administração pública deve proceder à adjudicação por item, e não por preço global, nos editais para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto se divisível. A exceção se verifica nas situações em que a adjudicação por item puder acarretar prejuízo para o conjunto (ou complexo) ou de perda de economia de escala. Assim, as compras pela Administração Pública (assim como as obras e os serviços) devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." (Miranda, Henrique Savonitti. Licitações e Contratos Administrativos-5ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021, Página171/172.)

A lição doutrinária harmoniza-se integralmente com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e com os princípios que regem as contratações públicas, reforçando que a concentração de objetos autônomos em lote único exige motivação técnica e econômica robusta, apta a demonstrar concretamente as vantagens da modelagem adotada.

No caso em exame, entretanto, embora o objeto esteja estruturado em bairros distintos, com projetos, quantitativos e medições individualizados, não se verifica demonstração técnica suficiente que justifique o afastamento do parcelamento, tampouco estudo capaz de evidenciar que os alegados ganhos de escala superariam os benefícios decorrentes da ampliação da competitividade e da participação de um maior número de licitantes.

V – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Conforme amplamente demonstrado ao longo da presente impugnação, o instrumento convocatório apresenta inconsistências, omissões e



disposições que comprometem a adequada compreensão das condições da contratação, restringem potencialmente a competitividade do certame e dificultam a formulação segura e objetiva das propostas pelos licitantes.

A opção pela contratação em lote único, sem a correspondente demonstração técnica e econômica que justifique o afastamento do parcelamento do objeto, mostra-se incompatível com a estrutura da própria contratação, que contempla projetos, quantitativos e medições individualizados por bairro, além de produzir impactos relevantes sobre a competitividade e sobre a efetividade das políticas públicas de incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Da mesma forma, as contradições identificadas quanto ao prazo de pagamento da contratação e a ausência de definição objetiva acerca das obrigações de guarda, proteção, isolamento e zeladoria dos locais de execução dos serviços geram insegurança jurídica e impedem que os licitantes compreendam integralmente os riscos, responsabilidades e condições econômico-financeiras inerentes à futura contratação.

Tais circunstâncias demonstram que o edital, em sua redação atual, carece de ajustes e esclarecimentos indispensáveis para assegurar a observância dos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, diante de tudo quanto exposto, verifica-se a existência de situações que caracterizam potencial restrição à competitividade do certame, circunstância que não pode ser admitida pela Administração Pública, por contrariar o interesse público e comprometer a ampla participação de licitantes aptos à execução do objeto. Em contratações públicas, especialmente aquelas de elevado vulto econômico, o interesse público não se resume à mera realização da licitação, mas compreende a promoção de ambiente competitivo capaz de ampliar a disputa, fomentar a participação do mercado e possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, impõe-se a retificação do instrumento convocatório, com a revisão da modelagem adotada para a contratação, a adequação dos documentos da fase preparatória, especialmente do Estudo Técnico Preliminar, bem como a correção e complementação das disposições relativas ao prazo de pagamento e às obrigações atribuídas à futura contratada, garantindo-se a ampla competitividade, a segurança jurídica dos licitantes e a efetiva busca da contratação pelo menor preço, sem prejuízo da qualidade técnica necessária à adequada execução do objeto.



Em razão das alterações necessárias, deverá ser promovida a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, assegurando-se a ampla divulgação das modificações implementadas e a efetiva participação dos potenciais interessados.

VI - DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO CERTAME

As questões suscitadas na presente impugnação não se limitam a meros aspectos formais do instrumento convocatório, mas envolvem matérias capazes de impactar diretamente a competitividade do certame, a formulação das propostas pelos licitantes e a própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme demonstrado, foram identificadas inconsistências relacionadas à modelagem da contratação em lote único, à ausência de justificativa suficiente para o afastamento do parcelamento do objeto, à potencial restrição à competitividade, à efetividade dos benefícios destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, às disposições relativas ao prazo de pagamento e às obrigações atribuídas à futura contratada, circunstâncias que demandam análise criteriosa e eventual correção do instrumento convocatório antes do prosseguimento da licitação.

Diante desse cenário, visando preservar a legalidade do certame, evitar prejuízos à competitividade e resguardar o interesse público, requer-se a imediata suspensão da licitação até a apreciação definitiva da presente impugnação e eventual adoção das medidas corretivas que a Administração entender pertinentes.

Considerando a proximidade da sessão pública (17/06/2026) e a relevância das questões apontadas, requer-se, ainda, que o presente pedido de suspensão seja apreciado com a máxima urgência, preferencialmente **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, permitindo que os licitantes tenham conhecimento prévio e adequado da decisão administrativa antes da realização do certame.

Por fim, na hipótese de ausência de apreciação da presente impugnação em prazo compatível com a realização do certame, ou de eventual indeferimento sem o enfrentamento específico das questões técnicas e jurídicas suscitadas, especialmente aquelas relacionadas à potencial restrição à competitividade, ao parcelamento do objeto e às inconsistências identificadas no instrumento convocatório, a impugnante exercerá o seu direito constitucional de petição e de controle da legalidade dos atos administrativos, promovendo a competente representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio de Exame Prévio de Edital, para apreciação das irregularidades apontadas e adoção



das medidas cautelares e corretivas que aquele Egrégio Tribunal entender cabíveis.

VII – DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) O recebimento, conhecimento e processamento da presente Impugnação ao Edital, por preencher todos os requisitos legais e editalícios de admissibilidade;
- b) A imediata suspensão do certame até a apreciação definitiva da presente impugnação, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade, da transparência, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;**
- c) O acolhimento da presente impugnação para que seja promovida a revisão da modelagem da contratação, com a devida reavaliação da adoção do lote único, mediante apresentação da correspondente justificativa técnica e econômica ou, alternativamente, o parcelamento do objeto em lotes compatíveis com sua divisibilidade técnica e operacional, em observância à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e aos princípios que regem as contratações públicas;
- d) A revisão e adequação dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente do Estudo Técnico Preliminar, de modo a contemplar motivação adequada quanto à modelagem adotada, aos impactos concorrenciais da contratação e aos benefícios decorrentes do parcelamento do objeto;
- e) O esclarecimento e a retificação das disposições relativas ao prazo de pagamento da contratação, com a definição objetiva e inequívoca do marco inicial de contagem dos prazos e do efetivo prazo para pagamento das medições realizadas;
- f) O esclarecimento e a complementação das disposições constantes do Capítulo 10 do Termo de Referência, indicando de forma objetiva o alcance das obrigações de guarda, proteção, isolamento e zeladoria atribuídas à futura contratada, bem como a forma de consideração desses custos no orçamento estimado da contratação;



- g) A republicação do edital e a consequente reabertura dos prazos legais, caso sejam promovidas alterações capazes de impactar a formulação das propostas ou a participação dos licitantes;
- h) **Seja dada ciência da presente impugnação ao órgão de Controle Interno do Município, para acompanhamento do procedimento e adoção das providências que entender cabíveis no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente diante das potenciais restrições à competitividade e das inconsistências identificadas nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação;**
- i) **Que todas as decisões proferidas em decorrência da presente impugnação sejam devidamente motivadas, enfrentando especificamente os argumentos técnicos, jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais apresentados, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos, da transparência e do devido processo administrativo;**
- j) Por fim, na hipótese de indeferimento da presente impugnação, requer seja fornecida resposta fundamentada e integral acerca de todos os pontos suscitados, para fins de exercício dos direitos assegurados aos licitantes perante os órgãos de controle competentes.

Nestes Termos,

P. Deferimento,

Jaú/SP, 09 de junho de 2026.

**B2G APOIO ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL EM LICITAÇÕES E
CONTRATOS LTDA
Caio Henrique Pedroso
Representante Legal
CPF 321.136.158-86**